



**PROCESSO Nº:** 6.088-7/2016  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**REPRESENTANTE:** CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE POCONÉ  
**REPRESENTADA:** NILCE MARY LEITE – ex-Prefeita Municipal  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RAZÕES DO VOTO

### 1. VOTO – PRELIMINAR

#### 1.1 - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA : INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 10/2008-TP.

Anuo com os entendimentos técnicos e ministerial de que a via eleita é inadequada para a análise do índice de gasto com pessoal acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a mencionada irregularidade já foi analisada nas Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de 2016, Processo n° 8.249-0/2016, sendo emitido Parecer Prévio desfavorável à aprovação destas Contas.

De igual modo, anuo com os entendimentos técnicos e ministerial de que a presente via eleita é inapropriada para analisar as alegadas irregularidade na contratação da OSCIP, de nome de Associação de Gestão e Programa (AGAP), tais como, ausência de planejamento orçamentário e previsão no PPA, LDO e LOA, falta de previsão dos funcionários a serem contratados e pagamento de 80% de taxa administrativa, uma vez que se trata de matéria apurada nos autos de Auditoria de Conformidade sobre os atos de gestão do Município de Poconé, Processo n° 12.750-7/2016.



Dessa forma, entendo pertinente não conhecer a presente Representação de Natureza Externa, extinguindo-a, **sem julgamento de mérito**, face a inadequação da via eleita para processar e julgar fatos e atos ocorridos nas respectivas irregularidades, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV do CPC, c/c o artigo 144 do RITCE/MT.

Assim, retifico o juízo de admissibilidade para conhecer parcialmente a presente Representação de Natureza Externa.

## **1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: IRREGULARIDADE KB 08. PESSOAL\_GRAVE.**

A empresa AGAP- Associação de Gestão e Programas suscitou ilegitimidade para responder pelo atraso no pagamento dos vencimentos de servidores público e/ou pagamento em datas diferenciadas constante no Relatório Técnico Preliminar.

Verifico que restou prejudicada essa análise em razão da prévia extinção **sem julgamento de mérito** da irregularidade atinente à questão orçamentária, nos moldes do artigo 485, inciso IV do CPC, c/c o artigo 144 do RITCE/MT, conforme tópico anterior desse voto.

## **RAZÕES DE VOTO: MÉRITO**

**2.1. KB08. Pessoal\_Grave\_08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade – art. 37, caput da Constituição Federal).**

**2.2. Falta de pagamentos dos vencimentos de servidores durante os meses de junho a dezembro/2015 (R\$ 90.478,76) e janeiro de 2016 (R\$ 354.123,18) conforme documentos apresentados Às fls. 6/10 do documento digital nº 49122/2016.**



Mediante análise dos autos, verifico que a alegada crise financeira do Município, apresentada pela ex-Gestora, não possui o condão de sanar a irregularidade apontada, uma vez que não restou comprovada nem a alegada crise financeira e nem o efetivo liame dessa eventual crise com a irregularidade sob exame.

A conduta de atrasar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas fere os princípios que regem a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, § 1º, e artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, provoca lesão não só aos interesses dos servidores públicos, como a toda à coletividade, caracterizando lesão à interesses sociais e coletivos, já que nos pequenos municípios, a economia, em grande parte, gira em torno dos salários dos servidores públicos municipais.

A contraprestação ao servidor público possui caráter de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme dispõe o artigo 17 da LRF e traduz direito social básico de qualquer trabalhador, inclusive dos servidores conforme se extrai do artigo 7º da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no artigo 7º, incisos IV e X, dispõem que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

(...)

X - dispõe que são direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, a proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa;

Essas garantias constitucionais sociais se estendem aos servidores públicos por força do disposto no artigo 39, § 2º da Carta Magna.



Ademais, ao atrasar os vencimentos dos servidores públicos municipais, a ex-Gestora criou passivo contábil a descoberto para Município. Ora, tal passivo rompe o equilíbrio das contas públicas, ferindo o dever do administrador inculcado no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar no. 101/2000:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, não merecem guarida as alegações da Defendente de que os extratos de movimentação financeira comprovam que os salários dos servidores de saúde se encontravam em dia, pois verifico nos autos que os documentos apresentados não se referem dos mesmos apresentados pelo Sr. Ademar Vivan Araújo, Controlador Interno, tendo em vista que os servidores que constam na lista do Representante como não pagos não são os mesmos servidores que constam nas folhas de pagamento apresentado como quitado pela ex-Gestora.

Diante do exposto, em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público, entendo configurada a irregularidade, sendo cabível a aplicação de multa no valor de 10 UPFs/MT a Sra. Nilce Mary Leite, mínimo legal razoável ao caso, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, II, do Regimento Interno de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ainda, entendo pertinente determinar que à atual gestão elabore um planejamento orçamentário e financeiro de amortização do passivo decorrente do não pagamento dos servidores nos meses de junho de 2015 a janeiro de 2016, salvo se já tiver quitado, devendo, nesse caso, apresentar a comprovação da regularização da folha de pagamento.



Por fim, fixo o apontamento como **ponto de controle** para que a Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria monitore o efetivo cumprimento dos pagamentos na data correspondente ao vencimento dos servidores.

### VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 2.617/2017 da autoria do então Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, **VOTO** no sentido de:

**I. PRELIMINARMENTE**, acolher a preliminar da inadequação da via eleita com base na Resolução Normativa nº 10/2008, **extinguindo o processo, sem resolução do mérito**, atinente as seguintes irregularidades:

a) Índice de gasto com pessoal acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – uma vez que esta irregularidade já foi analisada nas **Contas Anuais de Governo** do Município de Poconé referente ao Exercício de 2016, sendo emitido Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação destas Contas;

b) Irregularidades na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) de nome Associação de Gestão e Programas (AGAP), tais como, ausência de planejamento orçamentário e previsão no PPA, LDO e LOA, falta de previsão dos funcionários a serem contratados e pagamento de 80% de taxa administrativa – posto que o objeto da denúncia **será apurado nos autos da Auditoria de Conformidade** sobre os atos de gestão do Município de Poconé – **Processo nº 12.750-7/2016**.

**III. No MÉRITO**, julgar pela procedência da Representação de Natureza Externa, com aplicação de **multa** à Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, no montante total de **10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **KB08. Pessoal\_grave\_08**. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Por fim, fixo o apontamento como **ponto de controle** para que a Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria monitore o efetivo cumprimento dos pagamentos na data correspondente ao vencimento dos servidores.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá, 05 de março de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006